

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do Diário do Govêrno e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direução Geral da Imprensa Nacional, bem como os perióticos que trocarem com o mesmo Diário.

ASSINATURAS											
As 3 séries		. Ano	188	Semestre				٠			9850
A 1.ª série.		. #	88								
A 2.ª série.		. n	68								
A 3.ª série.			58								2550
Avulso: atá 4 nág., 804: esda fl. de 9 nág. a mais, 802											

O preço dos anúncios é de 506 a linha, acrescido de 501 de sêlo por enda um, devendo vir acompanhados das respectívas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 2:350, banindo do continente da República todos os súbditos alemães de ambos os sexos e estabelecendo a condição jurídica dos súbditos inimigos.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 2:351, declarando o estado de sítio na Ilha Terceira do arquipélago dos-Açôres, com suspensão total das garantias constitucionais.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Decreto n.º 2:352, estabelecendo a censura para toda a correspondência postal expedida do território da República para países estrangeiros e dêstes para o território da República, e ampliando o actual regime de censura telegráfica.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

DECRETO N.º 2:350

Atendendo ao que me representaram os Ministros de todas as Repartições e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Condição jurídica dos súbditos inimigos

CAPÍTULO I

Restrições ao direito de residência

Artigo 1.º São banidos do continente da República todos os súbditos alemães de ambos os sexos, os quais deverão sair pela fronteira terrestre, munidos do competente passaporte, no prazo de cinco dias, contados da publicação dêste decreto.

§ 1.º Exceptuam-se os do sexo masculino que tiverem mais de dezasseis e menos de quarenta e cinco anos, os quais serão conduzidos para o lugar que for designado

pelo Governo.

§ 2.º Aos mencionados no parágrafo antecedente é permitido fazerem-se acompanhar de sua mulher e filhos menores, ficando a seu cargo todas as despesas de transporte e sustento.

Art. 2.º Os súbditos alemães de ambos os sexos, actualmente residentes em território português fora do continente da República, serão, qualquer que seja a sua idade, conduzidos para o lugar que pelo Governo for designado.

Art. 3.º Todas as pessoas referidas nos dois parágrafos do artigo 1.º e no artigo 2.º ficam sob a vigilância

das autoridades militares.

§ único. As referidas no § 1.º do artigo 1.º e no artigo 2.º, que não tiverem meios de subsistência, serão

alimentadas pelo Estado.

Art. 4.º Para cumprimento do disposto nos artigos precedentes, os súbditos alemães referidos no § 1.º do artigo 1.º e no artigo 2.º deverão, no prazo máximo de vinte e quatro horas, apresentar-se nos quartéis generais das divisões, ou nos comandos, se residirem nas respectivas sedes, ou, em caso contrário, à autoridade militar da localidade mais próxima.

Art. 5.º Findos os prazos marcados nos artigos 1.º e 4.º, os súbditos alemães que forem encontrados no continente da República ou fora do lugar que houver sido designado pelo Govêrno, serão presos, julgados pelos tribunais militares, e condenados, se não couber maior pena, a presídio militar de um a três anos, sendo do sexo masculino, ou a prisão correccional, por igual tempo, não remível, e multa correspondente, sendo do sexo feminino. Expiada a pena, ficarão, no lugar que for designado, sujeitos ao regime referido no artigo 3.º

Art. 6.º O Governo pode aplicar as disposições dos artigos anteriores aos indivíduos actualmente sem nacionalidade, mas que tenham sido alemães, desde que reconheça que é inconveniente a sua livre residência no ter-

ritório português.

CAPÍTULO II

Capacidade civil e relações comerciais

Art. 7.º Fica proibido todo o comércio directo ou por interposta pessoa com os nacionais do Estado inimigo e com as pessoas domiciliadas no seu território.

Art. 8.º Fica igualmente proibido em território português todo o comércio directo ou por interposta pessoa aos súbditos do Estado inimigo, bem como às pessoas domiciliadas no seu território.

Art. 9.º A infracção do disposto nos dois artigos ante-

riores será punida com a pena de um a dois anos de prisão correccional, não remivel, e multa correspondente.

Art. 10.º Os direitos de importação resultantes do abrogado Tratado de Comércio com a Alemanha, de 30 de Novembro de 1908, continuam provisóriamente em vigor em relação a todos os outros Estados, que até agora gozavam em Portugal do tratamento de nação mais favorecida nos termos dos respectivos acordos.

Art. 11.º Iguais benefícios são concedidos às mercadorias de proveniência alemã, que à data dêste decreto se encontrarem nos depósitos sob ação fiscal ou em caminho para Portugal e seus domínios, ou ainda prontas para embarque em países aliados ou neutros e esperando a competente licença de trânsito, comprovada pela existência no Ministério dos Negócios Estrangeiros, desde antes da declaração de guerra, do respectivo pedido, salvo em todos estes casos se essas mercadorias se destinarem a súbditos alemães ou a êles equiparados.

Art. 12.º É nulo de direito, desde a declaração de guerra em 9 de Março de 1916, às 18 horas, todo o acto jurídico praticado por cidadãos portugueses com súbditos do Estado inimigo ou com quaisquer pessoas domiciliadas no seu território, bem como todo o acto jurídico praticado por inimigos em Portugal.

§ 1.º Esta nulidade não abrange os actos jurídicos respeitantes à constituição do estado das pessoas, sendo em todo o caso sempre probido, desde a data dêste decreto, o casamento entre portugueses e inimigos.

§ 2.º São igualmente ressalvadas a disposição de bens por doação ou testamento e a aquisição de meios de subsistências indispensáveis às necessidades quotidianas. Todavia, os bens transmitidos por doação ou testamento ficam sujeitos ao regime de depósito e administração estabelecido nos artigos 17.º e seguintes, até o fim do prazo marcado no Tratado de Paz, assim como a doação ou testamento não poderão obstar ao destino que aos bens possa ser dado no mesmo Tratado.

Art. 13.º Durante o estado de guerra é do mesmo modo declarada nula a execução em proveito de súbditos inimigos ou de pessoas domiciliadas no Estado inimigo, de quaisquer actos ou contratos celebrados antes

do começo das hostilidades.

Art. 14.º Os actos e contratos celebrados por ou com súbditos inimigos ou pessoas domiciliadas no território do Estado inimigo, nos quarenta dias anteriores à declaração do estado de guerra, presumem-se de má fé e podem ser rescindidos, a requerimento do Ministério Público, nos termos dos artigos 256.º e 257.º do Código do Processo Comercial.

Art. 15.º Nenhum súbdito inimigo poderá por si intentar qualquer acção, ser demandado, ou prosseguir nas acções já intentadas perante os tribunais portugueses. As acções pendentes só poderão continuar directamente com êle depois de finda a guerra, considerando-se suspensos para êste efeito todos os prazos judiciais.

§ 1.º Esta disposição não obsta a que os depositários-administradores, de que trata o capítulo seguinte, possam estar em juízo para defesa do legítimo património dos súbditos inimigos, ou para cumprimento das suas obrigações, quer em novas acções, quer nas já pendentes.

§ 2. A responsabilidade criminal dos inimigos permanece sujeita ao direito comum sem prejuízo de quaisquer

disposiçõos especiais aplicáveis.

Art. 16.º Aos súbditos do Estado inimigo são equiparadas para os efeitos dêste decreto:

- a) As pessoas jurídicas que devam considerar-se nacionais do mesmo Estado;
- b) As sucursais com sede no território inimigo, seja qual for a nacionalidade das sociedades que representem:
 - c) As sociedades em nome colectivo, em comandita ou

por cotas, e em geral todas as sociedades de pessoas, em que entrem súbditos inimigos, quer funcionem em Portugal, quer em país estrangeiro.

CAPITULO III

Depósito e administração de bens

Art. 17.º Os bens mobiliários e imobiliários, pertencentes a súbditos inimigos e existentes em território português, serão postos em depósito e administração em harmonia com os preceitos dos artigos seguintes:

Art. 18.º Os bens referidos no artigo anterior, por qualquer título possuídos, detidos, ocupados ou administrados por particulares, serão arrolados no Tribunal do Comércio respectivo a requerimento do Ministério Pú-

blico.

Art. 19.º Para facilitar o arrolamento, e sem prejuízo deste, deverão apresentar ao Ministério Público, no prazo de quinze dias, declaração escrita dos mesmos bens, todos os que, por qualquer título, os possuirem, detiverem, ocuparem ou intervierem na sua administração. É igualmente obrigatória a declaração dos respectivos créditos para os devedores dos súbditos inimigos, qualquer que seja o título de constituição dos mesmos créditos. Tratando-se duma sociedade, cabe a obrigação aos sócios gerentes, administradores em funções ou directores em exercício.

§ único. A falta ou insuficiência de declaração será punida com pena correccional de seis meses a três anos e com multa de 100\$ a 1.000\$ ou só com uma destas

penas, conforme as circunstâncias.

Art. 20.º A obrigação de declarar os bens cabe igualmente, sob a mesma pena, aos indivíduos que os tenham adquirido imediatamente de súbditos inimigos desde o 40.º dia anterior à declaração de guerra, embora já os tenham transmitido a terceiros.

§ 1.º Em caso de falta ou insuficiência da declaração, incorrerrão os responsáveis tambêm na perda dos bens ou seu valor a benefício da Assistência Pública.

§ 2.º No caso de ausência dos mesmos responsáveis, o Ministério Público requererá o arrolamento dos bens

como se pertencessem a súbditos inimigos.

Art. 21.º Depois de devidamente arrolados, serão os bens confiados a um depositário-administrador, que os manterá sob sua guarda, e que deverá praticar todos os actos de administração necessários à conservação dos mesmos bens.

§ único. Todo o dinheiro que for arrolado ou que se for realizando, os títulos de crédito e os objectos preciosos serão depositados na Caixa Geral de Depósitos, em nome e a requerimento do depositário-administrador, sempre com a indicação da sua proveniência.

Art. 22.º O que fica disposto nos artigos anteriores é aplicável a quaisquer interêsses, que os súbditos inimigos possam ter em sociedades ou emprêsas existentes

em território português.

Art. 23.º Os depositários-administradores serão nomeados pelo Tribunal do Comércio sob proposta do Ministério Público, prestarão a caução que lhes for designada, e terão as atribuições dos artigos 198.º, § 1.º, 230.º, 231.º, 232.º e 234.º do Código do Processo Comercial na parte aplicável, e ainda as constantes dêste decreto ou cometidas superiormente.

§ único. Os depositários administradores poderão ser autorizados pelo Tribunal a fornecer aos proprietários dos bens, e por conta do rendimento destes, o que for estritamente indispensável aos seus alimentos, contanto que os alimentandos residam em território português, ou no território dum Estado aliado ou neutro e não tenham

outros bens.

Art. 24.º Os depositários-administradores estão subordinados, alêm do Tribunal competente, ao Ministério das Finanças os do continente e ilhas adjacentes, e os das Colónias ao respectivo governador, cabendo a estas entidades superintender em tudo o que respeita à administração das sociedades, empresas ou estabelecimentos, pertencentes, total ou parcialmente, a súbditos inimigos, e resolver separadamente, quanto às mesmas sociedades, empresas ou estabelecimentos, se deve continuar a sua exploração e em que termos, ou proceder-se à sua liquidação.

Art. 25.º Os coupons e os títulos de dívida pública, qualquer que seja a sua natureza, bem como os títulos emitidos pelos corpos administrativos ou por empresas sujeitas à acção ou fiscalização do Estado, existentes em território português, serão submetidos ao regime estabelecido nos artigos anteriores, quando pertençam a súbditos inimigos.

Art. 26.º O depositário-administrador perceberá, pelo seu trabalho e pelo de todos os seus auxiliares, uma remuneração fixada pelo Tribunal e nunca superior a 5 por

cento da receita líquida que realizar.

Art. 27.º Os serviços judiciais relativos ao arrolamento, depósito e administração dos bens são gratuitos e sem

Art. 28.º Fica suspenso durante o estado de guerra o exercício dos direitos, que aos portadores alemães de títulos de companhias portuguesas cabia, quanto à administração das mesmas companhias. Estes direitos serão exercidos, desde já e durante aquele período, pelo Govêrno Português.

CAPÍTULO IV

Regime dos navios inimigos e respectiva carga

Art. 29.º Todos os navios de comércio alemães, surtos em águas portuguesas à data da declaração de guerra, que, pela sua construção, armamento, ou disposição e arranjo interno, indicarem que são susceptíveis de ser transformados em navios de guerra, serão capturados e entregues ao Tribunal das Presas para que êle resolva sôbre o seu destino definitivo.

§ único. A verificação das condições indicadoras de que os navios mercantes inimigos são susceptíveis de ser transformados em navios de guerra, será feita no mais curto prazo por comissões técnicas nomeadas pelo Ministro da Marinha ou pelo governador da respectiva colónia, com a assistência da autoridade marítima local. Para a verificação nas colónias bastará ordem telegráfica do Governo, pelo competente Ministério.

Art. 30.º Os restantes navios inimigos continuam requisitados nos termos do decreto n.º 2:299, de 23 de Fevereiro de 1916, com excepção dos n.ºs 2.º e 5.º e §§ 1.º e 2.º do artigo 5.º, que, por virtude da declaração de guerra deixaram de ser-lhes aplicáveis.

§ único. O facto da requisição não impedirá o exercício, por parte do Governo Português, dos legítimos direitos, que lhe compitam em represália de actos do inimigo, ou em consequência de modificações no estado de

guerra em relação a Portugal.

Art. 31.º As mercadorias inimigas, encontradas a bordo dos navios a que se referem os artigos anteriores, ou deles descarregadas, serão postas em depósito e administração e restituídas sem indemnização, finda que seja a guerra. Poderão, porem, ser requisitadas nos termos da loi n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e decreto n.º 2:253, de 4 de Março do mesmo ano. As mercadorias sujeitas a deterioração, ou de dificil guarda e conservação, podem ser vendidas em hasta pública, por intermédio das alfândegas, nos termos aplicáveis do artigo 240.º do decreto-lei n.º 1. de 27 de Maio de 1911, depositando-se o produto líquido na Caixa Geral de Depósitos, com indicação da proveniência.

§ 1.º São consideradas mercadorias inimigas, aquelas cujo proprietário fôr nacional do Estado inimigo.

§ 2.º São equiparados aos súbditos alemães, os indivíduos domiciliados em território alemão e as sociedades mencionadas no artigo 16.º

Art. 32.º As mercadorias pertencentes a aliados ou a neutros, encontradas a bordo dos mesmos navios, on dêles descarregadas, serão mandadas entregar, com ou sem fiança, pelo Procurador da República do respectivo distrito judicial, salvo sempre para o Govêrno o direito de as requisitar mediante indemnização. A entrega sorá solicitada àquele magistrado dentro do prazo de trinta dias, sem prejuízo de prorrogação autorizada pelo Ministério das Finanças, em casos atendíveis.

§ 1.º A fiança será sempre exigida quando o proprietário não apresentar o documento da carga nos devidos termos, aplicando-se o disposto no § 2.º do artigo 478.º

do decreto de 31 de Janeiro de 1889.

§ 2.º A resolução do Procurador da República será comunicada ao Ministério das Finanças e a ordem de entrega, havendo-a, será dada ao interessado e substitulrá para todos os efeitos perante as alfândegas ou outras autoridades o conhecimento regular de carga.

Art. 33.º Se o carácter neutro ou amigo da mercadoria encontrada a bordo de um navio inímigo, on dele descarregada, não for claramente estabelecido, ou não se souber quem é o dono, a mercadoria presume-se ini-

Art. 34.º Serão decididas pelo Tribunal das Presas, e segundo o processo para estas estabelecido, todas as dificuldades que possam levantar-se sôbre a nacionalidade, sôbre o depósito e administração, e sôbre a entrega das mercadorias visadas nos artigos anteriores. Art. 35.º A competência para a instrução e julga-

mento dos processos de presas pertence aos Tribunais de Comércio nos termos do artigo 179.º do Código do

Processo Comercial.

§ 1.º O julgamento caberá sempre ao Tribunal do Comércio de Lisboa ainda que a instrução seja feita pelos Tribunais do Comércio das Colónias.

§ 2.º A forma do processo será sumária, nos termos do decreto n.º 3, de 29 de Maio de 1907, devendo o juiz instrutor, quando não seja o de Lisboa, mandar expedir o processo nas vinte e quatro horas a que se refere o artigo 10.º do mesmo decreto.

§ 3.º Não haverá custas nem selos nestes processos. Art. 36." Perante os tribunais de presas, o Estado será representado pelo Ministério Público e a parte interessada, sendo inimigo, ou entidade a eleeq uiparada, pelo depositário-administrador que lhe for nomeado, quando se trate de mercadorias, ou por advogado designado pelo juiz, quando se trate de navios.

CAPÍTULO V

Propriedade industrial e comercial

Art. 37.º Durante o estado de guerra, nenhum súbdito ·inimigo poderá em Portugal obter ou transmitir válidamente a concessão de qualquer forma de propriedade industrial.

Art. 38.º Será proibida durante o mesmo período, aos súbditos inimigos, a exploração de qualquer nova indústria ou invenção por que se tenha concedido patente, bem como será proibido o uso de qualquer marca industrial ou comercial registada ou simplesmente reconhecida antes da declaração de guerra.

Art. 39.º Se a invenção, nova indústria ou marca for reconhecidamente de interesse público, pode o Governo aproveitá-la directamente, ou por intermédio de qualquer entidade idónea, ou fazê-la explorar pelo depositário-

-administrador, havendo-o.

Art. 40.º O período de estado de guerra não se contará para os prazos relativos à aquisição, renovação ou perda de qualquer forma de propriedade industrial, referente a súbditos inimigos.

CAPÍTULO VI Disposições gerais

Art. 41.º Para a resolução de quaisquer dúvidas de carácter internacional, que possam surgir na aplicação das disposições dêste decreto, os competentes Ministérios, os Procuradores da República e os agentes do Ministerio Público junto dos tribunais competentes, consultarão o Ministério dos Negócios Estrangeiros, enjos pareceres ficarão constando dos respectivos processos.

Art. 42.º Todos os funcionários, a quem competir a execução das disposições dêste decreto, devem pôr no seu cumprimento o máximo zêlo e solicitude, sendo considerada grave infraçção disciplinar qualquer falta ou negligência, e sendo-lhes aplicáveis, segundo os casos, as penas dos n.ºs 5.º a 10.º do artigo 6.º do Regulamento Disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913, e as correspondentes dos diplomas disciplinares especiais.

Art. 43.º Éste decreto entra imediatamente em vigor. Art. 44.º Ficam revogadas as disposições em con-

trário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 20 de Abril de 1916.—Bernardino Machado—António José de Alweida —António Pereira Reis — Luls de Mesquita Carvalho —Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho —Augnsto Luís Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Decreto n.º 2:351

Usando da faculdade que me é conferida pelo § 1.º do n.º 16.º do artigo 26.º da Constituição Política da República Portuguesa e pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Governo, decre-

tar o seguinte:

Artigo 1.º É declarado o estado de sítio, com suspensão total das garantias constitucionais, na Ilha Terceira do arquipélago dos Açôres, ficando a mesma Ilha entreguo à defesa, protecção e guarda do comandante militar dos Açôres, que poderá usar, para manutenção da ordem pública, de todas as medidas coercivas indispensáveis.

Art. 2.º Éste decreto entra imediatamente em vigor e será submetido à apreciação do Congresso da Repú-

blica na sua primeira reunião.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 20 de Abril de 1916. — Bernardino Machado — António José de Almeida — António Pereira Reis — Luís de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luís Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECRETO N.º 2:352

Sendo absolutamente indispensável e urgente exercer fiscalização e censura sobre a correspondência postal vinda do estrangeiro ou para o estrangeiro destinada; e no uso das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Emquanto durar o estado de guerra, toda a correspondência postal expedida do território da República Portuguesa para países estrangeiros, e a procedente de países estrangeiros com destino ao território da República Portuguesa, ou em trânsito, ficam sujeitas a fiscalização e censura.

§ único. Do mesmo modo se procederá com respeito à correspondência permutada entre a metrópole e as co-

lónias.

Art. 2.º A fiscalização e censura serão exercidas abrindo-se a referida correspondência, deixando-se seguir seu destino a que for julgada inofensiva, e apreendendo-se a que for julgada prejudicial aos interesses nacionais, ou aos das nações aliadas.

§ único. A correspondência, cujo seguimento for permitido, será de novo fechada com cintas de papel especiais, que mostrem ter sido a abertura praticada pela

autoridade competente.

Art. 3.º A correspondência apreendida nos termos do artigo anterior será destruída pelo fogo no acto da apreensão.

§ único. Se a dita correspondência contiver quaisquer títulos ou valores, ficarão estes sujeitos ao regime estabelecido na alínea b) do artigo 41.º da organização dos correios e telégrafos, de 24 de Maio de 1911.

Art. 4.º Para os efeitos dêste decreto, entender-se há por correspondência postal tudo o que se acha designado no § único do artigo 4.º. no § 1.º do artigo 12.º, no artigo 14.º e no artigo 158.º do regulamento de 10 de Dezembro de 1892, e ainda as encomendas referidas no do-

creto de 22 de Agosto de 1911.

Art. 5.º A fiscalização e censura exercer-se hão nas estações centrais dos correios de Lisboa e Pôrto por comissões especiais compostas de três membros, nomeados em portaria pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, sendo um dos membros da escolha dêste Ministério, e os restantes propostos um pelo Ministério da Guerra e outro pelo Ministério do Trabalho; e nas estações telégrafo-postais das sedes dos distritos do Funchal, do Angra do Heroísmo, da Horta e de Ponta Delgada, igualmente por comissões de três membros do mesmo modo nomeados, sendo porêm dois por proposta do Ministério da Guerra e um por proposta do Ministério do Trabalho.

Art. 6.º A censura telegráfica continuará a exercer-se por intermédio das pessoas designadas nos diplomas legais actualmente em vigor, e por mais aquelas que, para êsse efoito, forem nomeadas em portaria pelo Ministério

do Trabalho.

Art. 7.º A superintendência dos serviços relativos à censura da correspondência postal e da telegráfica internacional fica pertencendo ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e a relativa à correspondência telegráfica nacional fica pertencendo ao Ministério do Interior.

cional fica pertencendo ao Ministério do Interior.

Art. 8.º Os indivíduos, a quem por este decreto incumbe a censura postal e telegráfica, são obrigados a sigilo profissional, sendo a sua violação punível nos termos do artigo 290.º do Código Penal, sem prejuízo de outra pena que ao caso possa caber e do competento procedimento disciplinar.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor e será submetido à apreciação do Congresso da República

na sua primeira reunião.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 20 de Abril de 1916. —Bernardino Machado — António José de Almeida — António Pereira Reis - Luís de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luís Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.